

Executivo 5

SEXTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 48.111

Processo nº. 2007/53870-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 327/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS E EXTRATIVISTAS DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAUL TAVARES GOMES – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAUL TAVARES GOMES, Presidente, CPF nº. 011.082.712-00, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 29/6/2006, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.112

Processo nº 2009/50704-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 112/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEPOF

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época CPF nº. 518.102.551-04 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 do TCE a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 48.113

Processo nº 2009/51741-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 039/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SAGRI.

Responsável: Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais), e aplicar ao Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 041.365.001-49, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.114

Processos nº. 2009/53534-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 187/2008 firmado entre o INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL CLUBE DO VERDE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO RABELO FORO BARBOSA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO RABELO FORO BARBOSA, Presidente, CPF nº. 015.688.252-34, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 20/08/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.115

Processos nº. 2008/53041-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA.

Decisão Recorrida: Acórdão 43.579 de 05/08/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 48.116

Processo nº. 2009/52715-1

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Ex-Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 45.367 de 26.05.2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de, manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 48.117

Processo nº 2009/53923-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS – Prefeito do Município de Benevides.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.46.253 de 22/10/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 48.118

Processo nº 2010/50380-9

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Srª. ZARA CEZAR QUARESMA – Presidente à época da Associação dos Amigos dos Museus do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.568 de 17/12/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, reduzir a importância a ser devolvida para R\$46.188,00 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais), mantendo-se a multa anteriormente aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.911

Processo nº. 2007/50726-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 091/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, §§ 3º e 4º, III, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, conceder a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 176956

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de novembro de 2010, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 17.919

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a Resolução nº 17.775/2009 que instituiu no calendário de eventos do Tribunal de Contas o encontro técnico denominado "Conversando com o Controle Interno" a ser realizado nas dependências deste Corte de Contas;

Considerando a capacidade do auditório deste Tribunal não comportar a demanda para o evento referente ao terceiro encontro de 2010;

Considerando a disponibilidade do auditório da Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA atender a demanda, bem como a sua proximidade da sede deste Tribunal;

Considerando, ainda, que a Resolução nº. 17.492/2008 prevê, em seu art. 1º, incisos III e VIII, a utilização de recursos do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTCE) para custear a realização de palestras, simpósios, seminários, congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com o controle externo da administração pública;

Considerando que para executar projetos, em cada exercício financeiro, com recursos do FUNTCE, o gestor necessita de autorização do Plenário, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, da Resolução nº. 17.492/2008;

Considerando finalmente, a proposição da Presidência, constante da Ata nº. 4.917, desta data;

RESOLVE,

unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a realizar o terceiro encontro técnico "Conversando com o Controle Interno" no auditório da Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA no dia 17 de novembro de 2010 e utilizar recursos do FUNTCE para custear as despesas com o evento.

PUBLICADAS NOS DIAS 09,12,18.11.2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 175315

CITAÇÃO - 529/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por sua Presidente abaixo assinada, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 09, 12 e 18.11.2010, o(a) Sr(a). MARÍLIA DO SOCORRO BRITO SOUSA, Diretora à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2008/50825-3, que trata da Prestação de Contas da(o) 4º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CAPANEMA, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Belém, 09 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

CITAÇÃO - 531-A/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por sua Presidente abaixo assinada, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 09, 12 e 18.11.2010, o(a) Sr(a). VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2008/50918-7, que trata da Tomada de Contas instaurada na(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, referente ao Convênio SESPAN nº040/207 e termo aditivo.

Belém, 09 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA-Presidente

CITAÇÃO - 532/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por sua Presidente abaixo assinada, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 09, 12 e 18.11.2010, o(a) Sr(a). ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/53077-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, referente ao Convênio SEPOF nº081/2006.

Belém, 09 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA-Presidente

CITAÇÃO - 534/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por sua Presidente abaixo assinada, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 09, 12 e 18.11.2010, o(a) Sr(a). RAIMUNDA NONATA MONTEIRO, Diretora Geral à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2008/50722-8, que trata da Prestação de Contas da(o) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Belém, 09 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente